



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017868-96.2016.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que são embargantes OTAVIANO ROSSI e ROSANA MARIA LAURIS DE ALVARENGA, é embargado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente dos embargos e, nessa extensão, os rejeitaram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.608

Embargos de Declaração nº 1017868-96.2016.8.26.0071/50000

Embargantes: OTAVIANO ROSSI e outra

Embargada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação ordinária. Juízo de readequação. TUSD e TUST. Ação que não trata de demanda contratada. Ponto dos embargos insuscetível de exame. Inexistência de omissão relativa aos critérios de fixação dos honorários. Termos da modulação delineados no precedente vinculante. **Embargos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, rejeitados.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Otaviano Rossi e outra** contra V. Acórdão de fls. 238/240, que, em juízo de readequação, conformou o Aresto de fls. 156/162 aos parâmetros do Tema nº 986, STJ.

Os embargantes postulam a integração do *decisum*, sustentando não ser cabível a inversão do ônus sucumbencial. Destacam que o Aresto teria inclusive se omitido em relação aos critérios que conduziram à fixação em 11% do valor da causa. Afirmam ser necessário o esclarecimento sobre a impossibilidade de cobrança do ICMS sobre a demanda contratada e o julgamento pendente do recurso extraordinário que impediria a aplicação da tese vinculante ainda não transitada em julgado, embora fosse necessário o reconhecimento da modulação de efeitos a partir da publicação da ata de julgamento com a tese fixada.

É o relatório.

Em primeiro lugar, não cabe conhecer de parte do recurso, por retratar matéria estranha à lide: a inicial trata apenas da possibilidade de se excluir da base de cálculo do ICMS as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia

elétrica, cuja cobrança é ordinariamente lançada na fatura do consumidor cativo – nada mencionando quanto à *demandada contratada*.

Quanto ao mais, rejeitam-se os embargos.

A irresignação relativa à inversão dos ônus sucumbenciais é logo infirmada pela sistemática dos recursos repetitivos: para além do efeito vinculante que obriga os órgãos jurisdicionais a promover a adequação ao entendimento firmado **desde logo**, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, é previsto ainda o instituto da afetação, pelo qual cabe inferir que todas as ações conexas estão sob a mesma tutela do paradigma. Significa dizer, a condenação da parte autora às verbas de sucumbência decorre do efetivo julgamento da causa, na forma do artigo 85, *caput*, da mesma lei, ainda que proveniente de instância generalizante.

E, nessa esteira, tampouco se verifica omissão atinente aos critérios para fixação dos honorários advocatícios, visto que, contrariamente ao excerto reproduzido nos embargos, **o qual à evidência não pertence aos autos**, adotou-se o percentual mínimo admitido em lei, consoante dispõe o inciso I do § 3º contido no dispositivo mencionado.

Por fim, relativo à modulação, da mera leitura do precedente vinculante, extraem-se os pressupostos ao afastamento da obrigação tributária que tenha sido **efetivamente lograda** pelo contribuinte:

“38. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS – que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma – a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 – data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS –, tenham

sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão – aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.”

Ante os fundamentos expostos, **conheço parcialmente os embargos e, nessa extensão, os rejeito.**

BANDEIRA LINS
RELATOR